



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2º Aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, está obrigado a participar de curso sobre direitos dos animais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação sobre a matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento constitucional e na legislação infraconstitucional brasileira de que os animais são seres sencientes foi um grande avanço civilizatório, em consonância com igual evolução observada em todo o mundo contemporâneo.

A defesa dos direitos dos animais está intimamente relacionada à luta pelos direitos humanos, pela conservação do Planeta, pela erradicação da pobreza, pela liberdade, pela vida enfim, em todas as suas formas e possibilidades. O grau de proteção conferido aos animais traduz e reflete o nível de desenvolvimento civilizatório de uma nação e contribui de forma decisiva para a ampliação e consolidação desse desenvolvimento.

A tipificação na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 do crime de maus-tratos a animais é um alvissareiro sinal do crescimento da consciência pública sobre o problema. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parece-nos, portanto, fundamental que, nos casos em que for possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados. cremos importante também que o infrator seja obrigado a participar de cursos de capacitação sobre dignidade e proteção do animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2219/2021



Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a autenticidade acesse o site: www.camara.gov.br
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna
.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO